



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a aplicabilidade das relações de consumo nos eventos esportivos.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2023, pretende modificar a Lei Geral do Esporte para estabelecer que as exigências contidas em seu Capítulo IV, que disciplina as relações de consumo nos eventos esportivos, aplicam-se somente aos eventos esportivos profissionais, não se aplicando em relação ao esporte amador.

Em sua justificativa, o autor sustenta que “a aplicação indiscriminada destas medidas a eventos amadores pode desencorajar a participação, pelo fato de impor ônus desnecessários aos praticantes e às entidades envolvidas na promoção do esporte recreativo”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Esporte, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao término do prazo regimental, foi apresentada a Emenda de Comissão nº 1/2024, de autoria do deputado Pezenti, com o mesmo objetivo da proposição principal, corrigindo tão somente equívoco material quanto à numeração do dispositivo.

Em 20 de março de 2024, o dep. Gilson Daniel foi designado relator, apresentando no dia 08 de agosto do mesmo ano parecer pela aprovação do projeto de lei e da única emenda apresentada na Comissão.

Sendo instalada a Comissão em 19 de março de 2025, o dep. Gilson Daniel deixou de integrá-la, pelo que prescindiu de relatar a matéria.

Por fim, em 19 de maio de 2025, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2023, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às suas competências temáticas, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando seu mérito, verificamos total pertinência da proposição ao modificar a Lei Geral do Esporte sob a perspectiva consumerista, bem como em uma análise econômica do direito.

As normas de defesa do consumidor se fundamentam em uma posição de equilibrar assimetrias a partir de situações em que há desigualdade nos polos das relações, com um grande Poder Econômico de um lado e a hipossuficiência de outro.

Dessa maneira, não cabe às normas consumeristas onerarem excessivamente os agentes do mercado e tampouco trazerem interferências desproporcionais na livre iniciativa.

Aplicando essa racionalidade ao projeto de lei, identificamos que não há disparidade de forças nas relações em eventos esportivos amadores, os quais são em sua grande maioria organizados de forma voluntária e por entidades sem fins lucrativos.

Ou seja, não há o foco no lucro, nem pretensões comerciais e também não são atividades esportivas profissionais, antes pretendendo promover



o lazer e o desenvolvimento esportivo como direitos sociais que são, conforme disposto no art. 6º da Constituição Federal.

Assim, o projeto em análise pretende corrigir esse desequilíbrio na Lei Geral do Esporte, a qual não faz a devida diferenciação de eventos profissionais e não profissionais, como determina a própria Constituição Federal no inciso III do art. 217, a citar:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

Portanto, a proposta é totalmente meritória ao trazer novamente esse equilíbrio ao diploma legal que regulamenta as atividades esportivas, já que o revogado Estatuto do Torcedor dispunha dessa mesma previsão de que a legislação era aplicada apenas para os esportes profissionais.

Acerca do texto da proposição, o texto original prevê a inclusão da regra de não aplicação consumerista para eventos amadores em um novo artigo na subseção “Da Segurança nas Arenas Esportivas e do Transporte Público”, enquanto a Emenda nº 01/2024 pretende incluir esse novo artigo na subseção “Das Condições de Acesso e de Permanência do Espectador nas Arenas Esportivas”.

Contudo, defendemos que essa disposição deve ser incluída na seção das Disposições Gerais do Capítulo IV, pelo que apresentamos substitutivo para instituí-la no parágrafo terceiro do art. 142, razão pela qual divergimos da Emenda apresentada nesta Comissão.

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.100, de 2023, e pela rejeição da Emenda de Comissão nº 1/2024 da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a aplicabilidade das relações de consumo nos eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a aplicabilidade das relações de consumo nos eventos esportivos.

Art. 2º O art. 142 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

”Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

.....
§ 3º O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos eventos esportivos disputados por atletas profissionais.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

